



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CSMA - N° 17/2020**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 58 de 2020, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, onde “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária, e dá outras providências”.

**Relator: Fabio Pedroso – CSMA**

**I – RELATÓRIO**

*A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 58 de 2020 de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, onde “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Araucária, e dá outras providências”.*

*O senhor Vereador Justifica nas fls. 03 e 04 que o principal objetivo é “buscar contribuir com a higiene e a segurança dos alimentos consumidos, principalmente quando entregues para consumo imediato em domicílio, portanto o manuseio e o acondicionamento dos alimentos são fatores de suma importância para mantê-los livres de contaminações que possam causar doenças”.*

*Ademais, ressalte-se que a Comissão de Justiça e Redação votou favorável ao trâmite da proposição ora mencionada, não encontrando impedimentos para tanto.*

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

*"Art. 52º Compete*

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)*

Considerando que a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º, *caput*, que a alimentação é um direito social, bem como o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito à alimentação saudável, é louvável a apresentação desta proposição pelo nobre edil.

Nas palavras de Irio Luiz Conti (2013):

*O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização. Ao afirmar que a alimentação deve ser adequada entende-se que ela seja adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

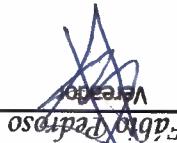
*Deste modo, é dever do município prover meios de prevenção de riscos à saúde pública, assim, a proposição em epígrafe busca estabelecer estes meios, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.*

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2020.



---

**Fabio Pedroso**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O**  
**PROJETO 58 DE 2020**

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Celso Nicácio	<i>Celso</i>		<i>Celso Nicácio</i>
Ver. Vanderlei de Oliveira	<i>Vanderlei</i>		<i>Vanderlei</i>